



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.*

*Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – [juridico@rondolandia.mt.gov.br](mailto:juridico@rondolandia.mt.gov.br)*

**PARECER N. 59/PGM/GAB/2.023.**

**PROCESSO ADM. N. 566/2023/SEMAD, DE 24/10/2.023** (Híbrido: físico/eletrônico)

**INTERESSADO:** Pregoeiro Oficial do Município.

: Gabinete do Prefeito

**ASSUNTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2023-SRP. Valor global estimado: **R\$ 249.384.96 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise prévia de minuta de edital de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, com sistema de registro de preços, tendo por objeto a futura e eventual **contratação de serviços de responsabilidade técnica na área de engenharia e arquitetura para elaboração projetos de engenharia, de laudos técnicos e fiscalização de obras públicas através de engenheiro profissional/pleno**, nos moldes do artigo 67 da lei n. 8.666, de 21 de julho de 1.993, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. Prazo: (12) doze meses.

II – Serviços comuns. Pregão. Adoção da forma presencial. Hipótese do art. 5º do Decreto Municipal n. 1.670, de 16 de setembro de 2019, alterado pelo Decreto Municipal n. 1.693 de 11 de dezembro de 2019 e Decreto Municipal n. 1.695, de 18 de dezembro de 2019.

II. Admissibilidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002. Aplicação do Decreto n. 3.555 de 2000. Regulação municipal do Sistema de registro de Preços, Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de Março de 2015 e alterações.

III. Pelo regular prosseguimento, atendidas as recomendações.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo encaminhado pela Diretora do Departamento de Compras a cargo da Pregoeira Municipal que tem por objeto a abertura de processo licitatório para Registro de Preços para eventual contratação de serviços na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço por item, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

Os autos de processo administrativo se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Expedientes Memo. n.241/SEMAD/2023 e termo de referência aprovados pelo Secretário Municipal de Administração WILIANEIS TEIXEIRA DE PAULO, de fls. 02-17;
- b) Espelho Registro do processo no Sistema de Protocolo Eletrônico, sob o número proc. adm. 00566, de 23/10/2023, fls. 18-19;
- c) Coletas de preços: Relatório de Cotação de Preços, fontes: coleta direta com fornecedores do ramo de atividade; Sistema Banco de Preços; Consulta Sistema Radar/TCE/MT, fls. 20-35-B;
- d) Média estimativa dos preços unitários e global, fls. 36-38;
- e) Certidão esclarecendo a definição do parâmetro adotado, confirmando que os preços unitários apurados estão na média praticada no mercado, fls. 39;

- f) Comunicado interno dirigido ao Prefeito Municipal, sobre a opção de escolha da forma do pregão, fl. 40;
- g) Despacho Gabinete do Prefeito/2023, justificando a indicação/opção de escolha do pregão, na forma presencial, fls. 41-42;
- h) Comunicado interno justificando a não divulgação da média de preços,43-44;
- i) Despacho/autorização do Ordenador de Despesas e sua autorização, fls. 45;
- j) Justificativa da modalidade de licitação pela Pregoeira, fls. 46-48;
- k) Despacho interno da Pregoeira, justificando, os critérios de julgamento, opção pela não divulgação dos preços no termo de referência e da ausência de reserva de cota e/ou exclusividade para ME, EPP e equiparados, dentre outras, fls. 49-54;
- l) Juntada do termo de referência consolidado, aprovado pelo Secretário Municipal de Administração, fls. 55-63;
- m) Lista de Verificação, devidamente preenchida e atestada por Pregoeiro Oficial, com liste favorável na formalização inicial do processo, fl. 64;
- n) Minuta do edital PREGÃO PRESENCIAL n. 22/2023 com SRP e anexos, fls. 65-116;
- o) Comunicado de remessa a Procuradoria para parecer de aprovação da minuta edital padrão, fls. 117-118;

O processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido neste órgão consultivo, tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto pelo meio físico, ambos na data de 27/10/2023 (físico, rosto da fl. 118), contendo (1) Volume, paginados de fls. 001-118.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – Considerações Preliminares**

De início, convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria<sup>1</sup> sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

---

<sup>1</sup> . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

Nesta senda, portanto, ainda que o presente opinatório tenha natureza obrigatória, não possui o condão vinculante.

## **2.2 – Da competência do Departamento de Compras do Município de Rondolândia.**

Antes de iniciarmos a análise da modalidade de licitação pretendida, suas fases e etapas, além da minuta do edital da licitação que se pretende realizar, a luz do princípio constitucional da autonomia municipal, tríplice capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização mediante Lei Orgânica (art. 18 c/c alínea “c”, inc. VII, art. 34 da CF/88), necessário algumas considerações acerca da competência do Departamento de Compras, por intermédio do seu Pregoeiro, realizar o procedimento licitatório sob análise.

O Departamento de Compras foi criado em abril de 2017 por meio da Lei Ordinária nº 390, de 4 de Abril de 2017 ao introduzir modificações na Lei Ordinária nº 87, de 5 de janeiro de 2005 que ao dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Rondolândia, dentre as quais, disciplina as atribuições de seus órgãos.

Para atingir seus objetivos, as principais competências do Departamento de Compras, conforme artigo 6º Lei Ordinária n. 87 de 2005, com a redação dada pela Lei Ordinária n. 390 de 2017, são as seguintes:

- I - proceder a Licitação de compras de bens, serviços e obras quando devidamente autorizadas;
- II - fazer cumprir as normas vigentes à licitação em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei nº 10.520/2002 e suas alterações;
- III - observar as orientações e pareceres da Procuradoria-Geral do Município;
- IV - solicitar pareceres jurídicos em todos os processos de licitação de compra bens, serviços e obras;
- V - elaborar editais.

Quanto às atribuições personalíssimas do Pregoeiro Oficial, concatenadas com as competências do órgão acima citadas, dessume-se do disposto no §2º do artigo 6º da referida Lei c/c §1º, do artigo 4º do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015 que o Diretor do Departamento, designado para responder como Pregoeiro Oficial, cabe:

- I - consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos memorandos, termos de referência ou projetos básicos encaminhados pelo(s) participante(s), ou pela contratante, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- II - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- III - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
- IV - realizar o procedimento licitatório;
- V - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

Depreende-se dos dispositivos legais acima que o Departamento e Compras, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, possuem plena competência para a realização dos procedimentos prévios e da própria licitação.

### **2.3 – Da adequação da modalidade de licitação – Pregão**

O consulente pretende efetivar registro de preços para a aquisição dos produtos, pela modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por lote, ao amparo da Lei nº 10.520 de 2002, haja vista trata-se de bens comuns.

Sobre bens e serviços comuns, dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520 de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo a Lei de Regência, conforme acima citado, bens e serviços comuns são *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

A preleção de ARMANDO MOUTINHO PERIN, *in* Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial, Revista Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003, sobre bens e serviços comuns define que *“somente poderão ser classificados como “comuns” os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar. (...) Bem comum para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto.”*

A Corte de Contas da União, em análise quanto à abrangência do significado de bens e serviços comuns, já se manifestou diversas vezes sobre o tema, como nos Acórdãos nº 313 de 2004 e 2.471 de 2008, ambos em decisões do Plenário:

11. O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

12. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.(...). (acórdão nº313/2004-Plenário)

Em relação à adoção da modalidade Pregão, importante reafirmar que a mesma somente poderá ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Lembrando que, o conceito de “bens e serviços comuns” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e ainda aqueles que podem ser descritos objetivamente.

Portanto, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão.

Verifica-se da justificativa da Modalidade (fls. 47) apresentada pela Pregoeira que os produtos que a Administração pretende adquirir “(...) porque os tipos de bens de serviços estão padronizados no mercado, ou seja, não há grandes variações qualitativas dos objetos do certame, logo serviços comuns de especificações usuais e de compreensão clara pelas licitantes.”

Igualmente, quanto a opção de escolha da forma presencial do pregão, justificado no Despacho Gabinete do Prefeito/2023, fls. 41-42, fundado na regulação municipal, citando o *caput* do art. 5º do Decreto Municipal n. 1.670 de 2019, justifica a Autoridade:

“(…) será opcional a utilização do pregão na forma eletrônica, sendo de acordo com a necessidade, devendo ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial, é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo a competitividade.

(...)

Dessa forma, a escolha da modalidade Pregão presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente as fases dos lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

(...)

Pelas razões trazidas, justifica-se o uso da modalidade Pregão presencial a este processo administrativo, cujo objeto a ser licitado encontra-se devidamente descrito.

Portanto, conforme justificativa apresentada, a opção de escolha da forma presencial do pregão, funda-se, no amparo da exceção do art. 5º do Decreto Municipal n. 1.670 de 2019 com a nova redação dada pelo Decreto Municipal n. 1.695 de 2019, estabelecendo que a obrigatoriedade no caso de serviços e bens comuns é a adoção da modalidade Pregão, então, a opção pelo pregão na forma presencial decorre da prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que a Lei e o regulamento municipal não obriga a utilização da forma eletrônica.

Portanto, tendo em vistas os argumentos eminentemente técnicos, que refogem ao âmbito de análise deste órgão de assessoramento jurídico, pode-se entender pela viabilidade da utilização do pregão.

#### **2.4 - Da Fase externa do Pregão Presencial**

Quanto à fase externa do pregão, ainda não realizada, vale destacar neste momento os critérios a serem adotados para a convocação dos interessados.

O inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.520 de 2002 ao dispor que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará, na convocação desses interessados, conforme o vulto da

licitação, publicação do aviso em jornal de grande circulação, também, arremetendo ao regulamento, que no caso, o Decreto Federal nº 3.555 de 2002.

O artigo 11, inciso I, alínea “b” do Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000 que dispõe sobre o regulamento para a modalidade de licitação pregão tratado pela Lei nº 10.520 de 2002, dispõe:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial da União; e
2. meio eletrônico, na Internet;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

Como o valor estimado global da licitação **R\$ 249.384.96 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, a publicação do aviso da licitação deverá ocorrer obedecendo o estabelecido no inciso I, do art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002 e art. 11, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 3.555 de 2000, bem como, a luz do §1º-A, do artigo 89, da Lei Orgânica acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008 sobre as publicações do editais das licitações, dispõe:

**§1º-A.** Deverão ainda ser publicado, além dos meios previstos pela Lei nº 8.666/93, também por afixação, em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal os seguintes atos:

(...)

VI - Pregão;

Portanto, sob pena de nulidade, além da publicação nos Diários Oficiais meio eletrônico, deverá o edital do Pregão e seus anexos ser publicado por afixação no mural de publicações da Prefeitura e Câmara Municipal.

Assim também, é oportuno atentar para a obediência ao artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520 de 2002, o qual determina que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contados a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito (08) dias uteis.

## **2.5 – Do Sistema de Registro de Preços.**

Conforme exposto no edital anexado de folhas, o consulente pretende valer-se do registro de preços na aquisição do produto, nos termos do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Município de Rondolândia, portanto, o normativo aplicável.

O uso do SRP no caso em tela encontra amparo legal no art. 3º do Decreto referido, que estabelece, não de forma exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial da SRP, com destaque para duas delas que parecem se enquadrar no caso em concreto: “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes (inc. I) e quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas (...) (inc. II)”.

## **2.6 - Da licitação SEM cota exclusiva e/ou exclusividade para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI)**

Nota-se do edital anexado que a licitação NÃO possui cota ou exclusividade para contratação de ME's, EPP's e MEI's. Inclusive, opção amplamente justificada no Despacho de fls. 49-54.

Portanto, no tocante ao inciso I do artigo 48 da lei referida, verifica-se que de acordo com o registro médio do preço por itens, perfeitamente aplicável o dispositivo da não exclusividade ou reserva de cota de percentual, conforme edital.

## **2.7 – Da pesquisa de preços e disponibilidade orçamentária**

A Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Para tanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

A Lei nº 8.666 de 1993, no inciso IV do artigo 43 prevê que a licitação será processada e julgada, dentre outros procedimentos, com observância nos preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Outros dispositivos desta Lei de Regência fazem remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O inciso II, do §2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa

prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

O Decreto n. 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015, regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo Municipal, determina no inciso III, do §1º, do artigo 4º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes.

Sobre a formação da cesta de preços, o TCU por intermédio do Acórdão n. 868/2013 – Plenário, informa que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: *“Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”.*

Neste caso em concreto, denota-se ampla pesquisa dos preços mediante coleta nos registros das fontes: Coletas diretas com fornecedores; Consultas Sítio Eletrônico do TCE/MT; Consulta Sistema Radar/TCE/MT; Sistema Banco de Preços, conforme de folhas.

O preço máximo, considerando o volume estimado de serviços e fornecimentos que o órgão se dispõe a pagar com as contratações, portanto, obtido com base na metodologia de cálculo apresentada pela Média Estimativa de Preços, se revelando pelas cotações de preços realizadas de forma ampla, reflete, efetivamente, a realidade do mercado, pelo que se denota, inclusive, com o que reforça a Certidão de fls. 39.

Quanto à disponibilidade orçamentária, anota-se que nas licitações pelo sistema de registro de preço, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da autorização para fornecimento, contrato ou ajuste, e não previamente à publicação do edital, conforme §2º, do artigo do artigo 6º do Decreto n. 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015.

Por fim, em relação à compatibilidade e a adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser declarada, em momento oportuno, anterior à contratação, a disponibilidade suficiente de caixa, além de ser necessária a informação de que a despesa decorrente não acarretará aumento de dispêndios para o corrente exercício, tendo em vista já haver sido contemplada no Orçamento Geral do Município, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **2.8 – Do parcelamento do objeto**



Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas e tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em consonância com o §1º, do artigo 23, da lei nº 8.666 de 1993.<sup>2</sup>

Sintonizado com o dispositivo *suso* citado, o inciso III, do artigo 3º do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015 dispõe o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado na licitação quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, vantagem para a administração.

Neste termos a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso da licitação, o consulente especifica no edital que a adjudicação será por itens, podendo os licitantes ofertarem lances a todos ou apenas um ou outro, o que atende ao disposto na Súmula acima indicada.

## **2.9 – Da análise dos instrumentos (Minuta do Edital e seus Anexos)**

Sobre o edital da licitação, no SRP, o artigo 8º do Decreto nº 1.067/GAB/PMR, de 24 de março de 2015 prevê a aplicação, subsidiária, da Lei nº 8.666 de 1993 e Lei nº 10.520 de 2002, definindo o mínimo exigido que deva conter o edital. *Verbis*:

Art. 8º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 11;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

---

<sup>2</sup> (...) §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, a cada 03(três) meses.

O processo licitatório está instruído com a minuta do edital e seus anexos, dentre os quais o Termo de Referência e a minuta da Ata de registro de Preços, o que sob os aspectos jurídico-formais, foi atendido.

Cabe asseverar que a minuta do edital nos autos, trata-se de minuta padrão de pregão, de observância obrigatória, cujos termos já foram analisados por esta Procuradoria Jurídica em outros certames. Por esta razão, a análise do caso concreto limita-se a hipótese de itens que se diferenciam da minuta padrão, que devem ser destacados e justificados pela área técnica responsável, a fim de otimizar os trabalhos.

Veja-se que a Administração declarou a adoção da minuta padrão existente, juntando-a à fls. 103-156, registrando a adoção da modalidade eletrônica, pelo que se torna desnecessário o reexame de todos os termos do Edital que segue com a chancela deste parecerista.

De qualquer sorte, cotejando-o com as exigências do artigo 8º citado acima, dentre outras previsões, contem: a especificação o objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas (I); a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes (II); a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item (III); as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados (IV); prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 11 (VI); órgãos e entidades participantes do registro de preço (VII); modelos de planilhas de custo (VIII); penalidades por descumprimento das condições (IX); minuta da ata de registro de preços como anexo (X); e realização de pesquisa de mercado (XI).

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO pela aprovação da minuta do edital PREGÃO PRESENCIAL n. 22/2023-SRP. Noutro lado, em relação ao procedimento, recomenda-se:

- a) **RECOMENDA-SE:** Publicação do chamado, além do J.O.M-A.M.M (art. 8º da lei nº 10.550 de 2002), também por afixação nos átrios de publicação da Câmara e Prefeitura Municipal (§1º-A, do artigo 89, da Lei Orgânica<sup>3</sup> acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008);
- b) **RECOMENDA-SE:** o Cumprimento do disposto da alínea “b” do inciso I do art. 11 do Decreto nº 3.555 de 2000, publicando o chamado, no D.O.E-AMM; MEIO ELETRÔNICO (INTERNET) e, se houver recursos do orçamento da União, no D.O.U, conforme fundamentos constantes do tópico 2.4 deste parecer;

- c) **RECOMENDA-SE:** juntar aos autos cópia do Ato normativo de designação do Pregoeiro Oficial e equipe de apoio que trata o Decreto n. 192/GAB/PMR, de 17 de janeiro de 2.023;
- d) **RECOMENDA-SE:** Juntar aos autos cópia da publicação no D.O.E-AMM do Decreto de designação do Fiscal contratações da Unidades Administrativas SEMAD.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 27 de Outubro de 2.023.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal  
Matricula n. 708

---

<sup>3</sup> . **§1º-A.** Deverão ainda ser publicado, além dos meios previstos pela Lei nº 8.666/93, também por afixação, em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal os seguintes atos: (...)VI - Pregão;